



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



Ofício n.º 145/2015-PROGEM

Uruguaiana, 07 de outubro de 2015.

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Jussara Osório de Almeida  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
N/Cidade.

**Protocolo: 1330/Leg**  
**Data: 07.10.2015**  
**Hora: 13h**

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 109/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 109/2015** que “**Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Municipal de Saúde e dá outras providências.**”.
2. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, estabelece que “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
3. Já no artigo 6º dispõe que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ainda, no Art. 196, afirma que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; e no Art. 197, reitera que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.
4. Dentre os objetivos do Poder Executivo Municipal está a contribuição para os avanços da saúde pública oferecida aos cidadãos uruguaianenses, atuando na gestão de unidades de saúde do Município e também prestando serviços à Secretaria Municipal de Saúde.
5. O Município de Uruguaiana busca na legislação pátria o amparo para dinamizar, implantar, executar e proporcionar os meios necessários para o melhor atendimento na área da saúde pública. Urge atender uma população que clama pela rapidez e eficiência na prestação de serviços na área da saúde pública, bem como alcançar aos médicos e demais profissionais da rede uma remuneração digna e condizente com o seu papel na sociedade. Precisamos unir forças para enfrentar um problema que aflige, principalmente, os mais necessitados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



6. Neste sentido, por analogia à Lei Federal nº. 12.550, de 15 de dezembro de 2011, o Poder Executivo Municipal apresenta ao Poder Legislativo projeto de criação da Empresa Pública de Saúde, denominada Uruguaiana Vida – Saúde Popular, visando o atendimento eficiente nas UPAs 24h – Unidades de Pronto Atendimento, nas Policlínicas, nos Ambulatórios, nos Serviços de Saúde Mental e, se necessário, após ampla, independente e rigorosa auditoria, atuar na gestão de unidades hospitalares, garantido atendimento 100% pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para toda população do município de Uruguaiana. Ademais, proporcionando grande suporte técnico e profissional para a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pampa em Uruguaiana.

7. Ao encaminhar-lhes o presente projeto solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.



## Projeto de Lei N.º 109/2015.

**Protocolo: 1330/Leg**  
**Data: 07.10.2015**  
**Hora: 13h**

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Municipal de Saúde e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Empresa Municipal de Saúde, sem fins lucrativos, sob a forma de sociedade anônima, denominada **Uruguaiana Vida - Saúde Popular (UVSP)**, com patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde- SMS, de duração indeterminada e com sede e foro na cidade de Uruguaiana.

§ 1º A Empresa pública reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social e Regimento Interno.

§ 2º A empresa terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, assim como a prestação, às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

§ 3º As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o caput inserir-se-ão integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º** Compete à Uruguaiana Vida - Saúde Popular:

I - executar e prestar serviços de saúde;

II - gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados em prestação de serviços de saúde;

III - promover o atendimento eficiente nas UPAs 24h- Unidade de Pronto Atendimento, nas Policlínicas, nos Ambulatórios, nos Serviços de Saúde Mental e na gestão de unidades hospitalares, garantindo atendimento 100% pelo Sistema Único de Saúde- SUS, para toda população do município de Uruguaiana;

IV - oferecer serviços de capacitação e treinamento na área de saúde em nível médio, graduação ou pós-graduação;

V - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de evolução tecnológica e incorporação de novas tecnologias e soluções de prestação de serviço na área de saúde;

VI - celebrar contratos, convênios ou termos de parceria com vistas à realização de suas atividades e aos serviços de saúde;

VII - exercer outras atividades inerentes ao seu objeto social, nos termos de seu Estatuto Social;

VIII - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência média multiprofissional nas áreas estratégicas para o SUS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



IX - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais e a outras estruturas de saúde, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

X - prestar, às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

XI - planejar e promover os serviços de saúde no Município de Uruguaiana.

§ 1º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, poderá a Uruguaiana Vida - Saúde Popular celebrar contratos de direito privado ou contratos de direito público ou convênios com a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, Estados e união, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Uruguaiana Vida - Saúde Popular a gestão de unidades de saúde vinculadas à SMS.

§ 3º No desenvolvimento de suas atividades, a Uruguaiana Vida - Saúde Popular observará as diretrizes e supervisão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e os princípios da Administração Pública.

§ 4º A empresa poderá prever o ressarcimento em relação as despesas com o atendimento de pessoas que tenham planos privados de saúde, naquilo em que couber.

**Art. 3º** A Uruguaiana Vida - Saúde Popular não poderá instituir qualquer tipo de cobrança ao público usuário pela prestação de serviços, garantido o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde.

**Art. 4º** A empresa não poderá transferir recursos a outras entidades ou empregar recursos para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 2º desta Lei ou que não guardem relação com à prestação do serviço de saúde.

**Art. 5º** A Uruguaiana Vida - Saúde Popular terá seu capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Uruguaiana.

**Parágrafo único.** A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

**Art. 6º** Constituirão recursos da empresa Uruguaiana Vida - Saúde Popular:

- I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II - receitas resultantes das prestações de serviços que constitua objeto social da Empresa;
- III - produto de operações de crédito, financiamentos ou repasses;
- IV - receitas patrimoniais;
- V - doações e subvenções;
- VI - oriundas de contratos, convênios e demais negócios jurídicos;
- VII - os provenientes de outras fontes.

**Art. 7º** Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis da Uruguaiana Vida - Saúde Popular obedecerão às normas instituídas em lei para a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento da Empresa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**Art. 8º** A Empresa contará com os seguintes órgãos:

- I - nas instâncias consultiva e deliberativa, com o Conselho de Administração;
- II - na instância executiva, com sua Diretoria; e
- III - na instância de controle, com seu Conselho Fiscal.

**Parágrafo único.** O estatuto social definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

**Art. 9º** O regime de pessoal permanente da Uruguaiana Vida - Saúde Popular será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Uruguaiana Vida - Saúde Popular organizará seu quadro de pessoal mediante plano de cargos, carreira e salários, conforme regulamento específico.

§ 2º Fica vedada a acumulação de emprego na empresa estatal - Uruguaiana Vida - Saúde Popular com emprego ou cargo público na Administração Direta e Indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União, salvo com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana nos casos em que a Constituição Federal permitir.

§ 3º Fica permitida a contratação temporária, através de processo seletivo ou processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

§ 4º Os servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Município de Uruguaiana, em casos justificados, que exerçam atividades relacionadas ao objeto da empresa poderão ser a ela cedidos, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, ficando a critério da empresa o pagamento de gratificações, conforme estipulado no Estatuto ou Regimento.

**Art. 10.** Fica a empresa estatal, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput somente poderão ser celebrados durante os 4 (quatro) anos subseqüentes à constituição da Empresa pública e, quando destinados ao cumprimento de contrato celebrado nos termos do art.6º, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência dele.

§ 2º A empresa poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do §2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

§ 3º Todos empregados poderão ser admitidos por contrato de experiência de 90 dias, estando estes sujeitos à demissão por tempo final do contrato, nos termos do art. 443, § 2º e art. 445, parágrafo único, da CLT.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde ou o Chefe do Poder Executivo designará o representante do Município nos atos constituídos da empresa.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

- I - do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;
- II - da avaliação, por Comissão, designada pela Secretaria de Saúde, dos bens, direitos e ações arroladas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



III - da elaboração, pelo representante do Município nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações dos bens. Direitos e ações arroladas;

II - aprovação dos estatutos.

§ 3º A constituição da Empresa será aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

**Art. 12.** A empresa Uruguaiana Vida - Saúde Popular estará sujeita a fiscalização do Controle Interno do Município de Uruguaiana, Procuradoria-Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2015.**

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.